



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001111/2003-55
Recurso nº. : 143.663
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : JOSÉ ARQUIMEDES CÂMARA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.150

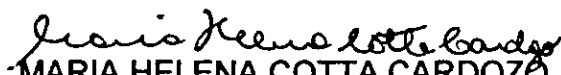
IRPF – DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - São admitidas na apuração da base de cálculo do imposto a dedução dos valores pagos a empresas, domiciliadas no Brasil, destinados à cobertura de despesas médicas ou ao ressarcimento dessas despesas.

IRPF – DEDUÇÕES - PENSÃO ALIMENTÍCIA - São dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto os valores pagos a título de pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ARQUIMEDES CÂMARA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001111/2003-55
Acórdão nº. : 104-21.150

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *rel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001111/2003-55
Acórdão nº. : 104-21.150

Recurso nº. : 143.663
Recorrente : JOSÉ ARQUIMEDES CÂMARA

RELATÓRIO

Contra JOSÉ ARQUIMEDES CÂMARA, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 009.514.986-49, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/13 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, suplementar, no montante total de R\$ 2.297,31, mais multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 08/2003, nos valores, respectivamente de R\$ 1.722,98 e R\$ 606,26.

As infrações apuradas estão assim descritas no Auto de Infração: 01 – DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA; 02 – DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, onde diz que apresenta os recibos referentes aos pagamentos das despesas médicas e que teriam sido emitidos por profissional autônomo e, portanto, que são perfeitamente hábeis e idôneos para traduzir o pagamento efetuado.

Sobre a pensão alimentícia, diz que faz juntar aos autos comprovação da separação judicial, onde foi fixada pensão alimentícia correspondente ao percentual de 30% dos proventos líquidos da sua aposentadoria. Refere-se também a recibos outorgados pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001111/2003-55
Acórdão nº. : 104-21.150

ex-esposa dando quitação da pensão alimentícia. Diz que o valor da pensão paga no ano-calendário de 2001 somou R\$ 12.349,83.

Os documentos referidos acima constam dos autos às fls. 14/35.

Decisão de primeira Instância

A DRJ/JUIZ DE FORA/MG não conheceu da impugnação. Diz o voto condutor da decisão recorrida:

"5. Versam os autos sobre glosa do valor de R\$ 2.134,85, declarados a título de despesas médicas, e do valor de R\$ 6.219,00, declarado a título de pensão alimentícia, por não restarem comprovados.

6. Não se manifestou o interessado sobre as glosas efetuadas (R\$ 2.134,85 e R\$ 6.219,00), mas sim sobre os valores de R\$ 4.200,00, relativo ao recibo de fls. 33, e R\$ 12.349,83, relativo aos recibos de fls.27/32, que já haviam sido considerados pela fiscalização, na fase da autuação. Assim sendo, considera-se não impugnado o lançamento, pois o contribuinte apenas tratou de valores não glosados pela fiscalização – inexistindo pontos de discordância – e não se manifestou sobre as efetivas glosas efetuadas, o que as torna definitivas, não se sujeitando mais à apreciação na esfera administrativa".

Não se conformando com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 04/10/2004, o Contribuinte apresentou, em 03/11/2004, recurso de fls. 55/57, onde reconhece que na impugnação não constavam os comprovantes das deduções que teriam sido objeto de glosa, mas que agora faz prova desses pagamentos. Diz que é funcionário do Banco do Brasil e que a pensão alimentícia foi descontada de folha de pagamento no ano-calendário de 2001 e que faz prova também de que o total anual de desconto da pensão alimentícia foi R\$ 6.219,00, cujo valor se encontra consignado no quadro "3" do comprovante de rendimentos fornecido pelo Banco do Brasil.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001111/2003-55
Acórdão nº. : 104-21.150

Sobre as despesas médicas, esclarece que a dedução no valor de R\$ 2.134,85 refere-se a serviço de saúde-médico-hospitalar e pecúlio para empréstimo e/ou ressarcimentos de remédios e óculos a cargo da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, cujas despesas estão consignadas nas folhas de pagamento, juntadas para apreciação deste Conselho.

Assinala que a dedução foi feita de acordo com orientação do Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual e que preencheu o quadro Relação de Doações e Pagamentos Efetuados, onde informou os beneficiários desses pagamentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001111/2003-55
Acórdão nº. : 104-21.150

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Está evidente nos autos que o Contribuinte, por equívoco, considerou como tendo sido glosadas as deduções que, ao contrário, haviam sido aceitas pelo Fisco. Daí ter dirigido a impugnação para matéria diversa da autuação, levando a DRJ/JUIZ DE FORA/MG a não conhecer da impugnação. Com a devida vênia, entendo que não seria o caso de não conhecer da impugnação, afinal o Contribuinte sustenta a efetividade do direito à dedução, embora as provas que apresentou não lhe aproveitem.

No Recurso o Contribuinte pleiteia o restabelecimento das deduções glosadas e traz aos autos elementos de prova para apreciação. Ora, como sabemos, no processo administrativo fiscal prevalece o princípio da verdade material, o que impõe à autoridade julgadora considerar as provas trazidas aos autos, ainda que em momento posterior, quando essas demonstram de forma cabal a verdade dos fatos. Levando em conta esse princípios e, ainda, os princípios da celeridade e economia processuais, entendo deva ser conhecido o recurso, para apreciação do mérito. Conheço, pois, do recurso.

Sobre a dedução a título de pensão alimentícia, o Contribuinte pleiteou uma dedução no valor de R\$ 18.568,83 e foi glosado apenas R\$ 6.219,00. Na fase impugnatória o contribuinte já havia comprovado a existência de sentença homologatória de separação consensual, com a fixação de pensão e a comprovação da parte não glosada da pensão (fls. 14/22). Na fase recursal comprova a efetividade do pagamento da parcela glosada, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001111/2003-55
Acórdão nº. : 104-21.150

qual foi descontado em folha, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 73).

Comprovado o efetivo pagamento da pensão, deve ser restabelecida a dedução.

Quanto à glosa de parte da dedução de despesas médicas, o contribuinte diz que os valores glosados são pagamento feitos à CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, sendo R\$ 1.162,37, referente ao pagamento das mensalidades, R\$ 394,98 referente contribuição para a CAPEC e R\$ 112,50 referente à participação do associado em consultas, tudo conforme Comprovante de Rendimentos de fls. 73 e extratos de fls. 74/78.

Os referidos documentos não deixam dúvida quanto à efetividade dos pagamentos e sua dedutibilidade, razão pela qual deve ser restabelecida a dedução.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA